



TERMO DE REFERÊNCIA

1 PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE BARRO ALTO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ N.º 02.355.675/0001-89, com sede administrativa na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, representado constitucionalmente por seu prefeito municipal, senhor **ÁLVARO MACHADO DE FREITAS**, lavra a presente Inexigibilidade de Licitação, mediante os seguintes fundamentos e condições.

2 OBJETO

Contratação de Show Artístico com Dj de renome regional e nacional denominado "DJ NOOBREAK" no dia 07 DE SETEMBRO DE 2024 na 3.ª ExpoAgro de Barro Alto, com previsão de início às 02H00MIN, tendo duração mínima de 01H00MIN.

3 JUSTIFICATIVA

As ações culturais são indispensáveis ao cotidiano de uma sociedade, tanto que são realizados eventos para promoção da cultura no município.

Considerando que a Constituição Federal atribui ao Estado o dever de promover a cultura, a Prefeitura Municipal, tem implementado inúmeras medidas para a sua efetiva consecução, incluindo a realização de shows e outros eventos culturais.

Pela ausência comparativa, potencialidade criativa e características intrínsecas, peculiares e exclusivas do trabalho objeto da contratação através desta Inexigibilidade de Licitação, não há como estabelecer fatores e critérios objetivos que possam motivar e justificar a competição, tornando-se assim dispensável as cotações de mercado.

A contratação artística que se pretende contratar busca enriquecer e harmonizar a programação do evento a ser realizado pelo município.

Com base nesses argumentos solicitamos a contratação da empresa/artista, nos termos do Art. 74, Inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e demais dispositivos normativos atinentes a espécie.

4 FUNDAMENTOS

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra fundamentada no Art. 74, Inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



A contratação se dará através da empresa **LEKO EVENTOS LTDA.**, que detém a exclusividade do Dj “DJ NOOBREAK”.

Ora, tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Ademais, nos ensina o Professor Joel de Menezes Niebuhr¹, que a competição entre os profissionais do setor artístico torna-se inviável, uma vez que o critério de comparação entre eles é artístico e inerentemente subjetivo. Destarte, observa que:

[...] a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.

Sobre o assunto destaca Marçal Justen Filho²:

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles³ que nos apresenta o seguinte comentário:

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

Leciona Marçal Justen Filho⁴:

Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. **Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para**

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2022. p. 177

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. Página 360

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 306

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 972.



diferenciar performances artísticas. Daí a caracterização de inviabilidade de competição. Os relevos não constam no texto original.

No caso aqui delineado e fundamentado voltamos nossas considerações para os profissionais do setor artístico, em destaque a contratação do artista, dada a ausência comparativa. Segundo afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública."

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a consagração dos artistas, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Atentando para o princípio da economicidade nos voltamos à pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos profissionais ora citados, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos, entre os artistas musicais, estas consagradas pela crítica especializada e ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artística desejada.

Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista que o Artista atende aos requisitos acima mencionados.



E, mediante a apresentação de contratos e notas fiscais que deverão ser apresentados para constatação que o objeto a ser adquirido estará dentro dos valores praticados no mercado.

Diante do exposto, decide pela conveniência de contratação.

5 DELIBERAÇÃO

Com fundamento na referida justificativa, decido e determino a contratação por Inexigibilidade de Licitação.

6 VALOR

O valor da prestação dos serviços apresentado pela empresa em epígrafe para realização do show em comento, enquadra-se nos parâmetros dos preços praticados no mercado.

Posto isto, o Município de Barro Alto pagará à CONTRATADA o valor de **R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)**, devendo ser pago até o dia 06 de setembro de 2024, após a apresentação da Nota Fiscal, respeitando os prazos legais para tramitação da mesma.

7 EXECUÇÃO

Dia 07 de setembro de 2024 na cidade de Barro Alto.

O espetáculo terá que iniciar às 02h00min, sem atrasos, conforme será divulgado através da Programação Oficial do Evento, sendo que deverá ter duração mínima de 01h00min.

8 EXECUTOR

LEKO EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º 42.509.553/0001-14, estabelecida na Rua Campo Grande, s/n.º, Qd. 36, Lt. 02, Bairro Jardim das Esmeraldas, em Aparecida de Goiânia/GO.

9 REPRESENTANTE LEGAL

PAULA GABRIELA DE CARVALHO ANTUNES FERREIRA, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua Campo Grande, s/n.º, Qd. 36, Lt. 02, Bairro Jardim das Esmeraldas, em Aparecida de Goiânia/GO.

10 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas ora contraídas correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 03.21.13.392.0900.2.023 – Apoio a Cultura em Geral – 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha 228 (Fonte 100).

11 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

a) Apresentar toda documentação exigida pelos órgãos de fiscalização, necessária para a plena realização da apresentação;



b) Realizar a apresentação do show sem atrasos, no horário determinado conforme programação oficial.

12 OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- a) Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços;
- b) Disponibilizar estrutura de palco, camarim, iluminação, sonorização, alimentação, hospedagem e traslado para toda a equipe do hotel até o local de realização do show conforme Rider Técnico exigido pela CONTRATADA.

13 REGULARIDADE

O Município de Barro Alto, Estado de Goiás, através da Secretaria Municipal da Cultura, representada pela Secretária Municipal, senhora **AGNES RAYNÊ LEÃO** que abaixo subscreve **CERTIFICA** para todos os fins que a definição do objeto e Termo de Referência desta Inexigibilidade encontram em plena regularidade com as disposições normativas e técnicas lhes pertinentes, nos termos da Instrução Normativa – IN N.º 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, e especialmente aquelas exigidas pela Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Gabinete da Secretária Municipal de Cultura de Barro Alto, Estado de Goiás, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (13/06/2024).


AGNES RAYNÊ LEÃO
Secretária Municipal de Cultura